



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100622-47.2021.5.01.0342

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECORRIDO: ----



ADVOGADO: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100622-47.2021.5.01.0342 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: ----

RELATORA: CARINA RODRIGUES BICALHO

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.
ACIDENTE. FATO IMPREVISÍVEL.**

FORTUITO EXTERNO. Ainda que o acidente tenha ocorrido durante a jornada de trabalho, restando demonstrado que não há qualquer relação com a atividade desenvolvida na empresa, que, por sua vez, decorreu de fortuito externo que é marcado pela imprevisibilidade, o que rompe o nexo causal e elide a responsabilidade da reclamada pelo acidente.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (RO 0100622-47.2021.5.01.0342), provenientes da MM. 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

O Exmo. Juíza do Trabalho, DR. GILBERTO GARCIA DA SILVA, pela r. sentença de Id 99155b7, inalterada pelos Embargos de Declaração de Id 3b307d7, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação sentencial.

Inconformado, o autor interpôs o recurso ordinário de Id 653fba, arguindo, preliminarmente, a contradita da testemunha da reclamada e, no mérito, pela condenação em indenização por danos morais e materiais decorrente do acidente de trabalho, reforma quanto aos honorários sucumbenciais e impugnação à sentença líquida.

Contrarrazões, pela ré, no Id eff3bc2.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 737/2018 de 05.11.2018.

É o relatório.

ID. 04be053 - Pág. 1

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade (certidão de Id fbf73f1), conheço o recurso ordinário interposto.

MÉRITO

FORTUITO EXTERNO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E**MATERIAIS**

Pugna o autor pela fixação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, incidindo a responsabilidade objetiva; que é incontroverso o acidente típico; que houve emissão de CAT e que foi concedido benefício de natureza acidentário.

Disse que é prescindível a realização de perícia médica bem como a prova de culpa ou dolo, ressaltando que a empresa não trouxe aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Acrescenta que restou demonstrada a ofensa à integridade física do trabalhador e que o afastamento do labor, ainda que temporário, implica em sofrimento a justificar a indenização por danos morais.

Ainda, pugna pelo ressarcimento com despesas de medicamento, médica, custeio com fisioterapia e deslocamentos para tais consultas.

Por fim, requer o acolhimento da contradita lançada em audiência à testemunha ouvida a rogo da ré.

Em que pese restar incontroverso o acidente e que o juízo sentenciante tenha reconhecido o nexo de causalidade, não reconheceu a culpa do empregador, observada a ausência de prova pericial, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Sem razão.

É incontroverso que o autor foi admitido em 06/05/2019, que se acidentou em 27/02/2021, que foi emitido CAT, que foi concedido benefício de natureza acidentária B-91 em razão

ID. 04be053 - Pág. 2

da fratura do maléolo lateral direito (CID S82), o que, de todo modo, restou demonstrado pelos documentos de Id e60fe4f e a9edc83, e que foi dispensado sem justa causa em 11/06/2021, limitando a controvérsia sobre a responsabilidade da empregadora quanto ao evento danoso.

Registro, inicialmente, que para que se responsabilize objetivamente o



empregador por conta do acidente de trabalho, é indispensável que o infortúnio decorra do risco ínsito à função exercida pelo empregado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, já que ele exercia a função de especialista de segurança na reclamada que é uma empresa de monitoramento de sistema de segurança eletrônico.

Diante disso, reconhecida a responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar exige a caracterização do dano, do nexo causal e da culpa do empregador.

Em relação ao acidente, o autor declarou em audiência que *"era especialista de segurança, fazendo de prospecção de clientes na área comercial, em áreas residenciais; que estacionavam o carro em um local e andavam as ruas do bairro de casa em casa até cumprir a cota de casas ou horário; que estava fazendo prospecção, sendo que num dia passou por uma localidade que havia uma obra; que a obra tinha muito movimento o que o obrigou a andar por uma calçada; que em certo momento precisava deixar um prospecto na caixa de correio de uma casa, ocasião em que precisou descer uma pequena rampa para ter acesso à calçada; **que ao acessar essa rampa escorregou e teve uma torção no tornozelo direito, com fratura no maléolo; esclarece que havia chovido no dia anterior e que havia uma pequena camada de lodo que não enxergou**".*

A meu ver, a queda sofrida pelo autor, ainda que dentro do horário de trabalho e que ele estivesse a serviço da empregadora, não guarda qualquer relação com a atividade desenvolvida, de modo que não poderia ser evitado ou controlado pela empresa.

Nesse contexto e ainda que a reclamada não tenha juntado aos autos o LTCAT, PPRA e PCMSO, entendo que resultou clara a configuração do fortuito externo, marcado pela imprevisibilidade, o que rompe o nexo causal e elide a responsabilidade da reclamada pelo acidente.

E, ainda que reconhecido o nexo de causalidade em razão do acidente ter se ocorrido na execução do trabalho, pela função exercida e pela narrativa dos fatos não há evidência de culpa da empresa no dano ocorrido ao trabalhador.

Destaco, ainda, que, pelo e-mail de Id 975ed29, a empresa orientou o trabalhador sobre o agendamento da perícia médica para concessão do benefício previdenciário e que, em audiência, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que ***"que a empresa ofereceu todo tipo de assistência ao autor; que essa assistência incluiu plano de saúde, médico do trabalho, assistência in***



loco, suporte dos gestores imediatos, e provavelmente assistência pelo RH; que não sabe se a ré foi ajudar o reclamante no local do acidente; que não sabe se o reclamante passou pelo médico do trabalho da empresa; **que o líder ---- e o gerente ---- ligaram para o reclamante para saber como ele estava; que a ----, do RH, ligou para o reclamante para prestar assistência"**, cabendo ressaltar que o simples fato de a testemunha ocupar cargo de confiança na empresa, sem os poderes de mando próprios do empregador, não induz automaticamente na conclusão de sua suspeição para depor, pois a hipótese não se enquadra nas situações legais de impedimento ou suspeição previstas nos artigos 839 da CLT e artigo 447 do CPC.

Desta forma, o trabalhador não faz jus à indenização por danos morais e materiais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o autor a condenação da reclamada em honorários de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Ainda, requer a exclusão da verba honorária fixada em sentença por ser beneficiário da gratuidade de justiça, observada a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º da CLT, o julgamento da ADI nº 5766, que a manutenção da condenação vai de encontro com o artigo 98, §1º, VI do CPC, convenção 95 da OIT e princípio da isonomia.

Sucessivamente, pugna pela suspensão de exigibilidade ante a sua hipossuficiência.

Com parcial razão.

Ante a rejeição total dos pedidos do autor, não há honorários a serem fixados em favor do patrono do recorrente.

Quanto à condenação do reclamante em honorários de 15% sobre o valor da causa, passo aos esclarecimentos a seguir.

O amplo acesso à justiça se configura como direito humano, fundamental, reconhecido pelo STF com status de supralegalidade, prevalecendo, portanto, sobre as leis ordinárias, como o caso da Lei 13.467/2017.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, declarou inconstitucional o 791-A, §4º, da CLT por considerar que essa norma obstaculiza a efetivação do direito fundamentação de acesso à Justiça e compromete o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, Red. p/ac. Ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021).

A par de inconstitucional, a referida norma é inconvenção, como já decidido reiteradamente por esta turma julgadora.

Sendo assim, considerando que foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, não há como incidir, no caso concreto, o disposto no artigo 791-A, §4º, da CLT para fixar a verba em favor do patrono da ré.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** para excluir da condenação os honorários fixados em sentença.

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA LÍQUIDA

Ante a total rejeição dos pedidos da parte autora e que a verba honorária devida ao patrono da reclamada foi excluída, não há cálculo a ser realizado, restando prejudicada a pretensão recursal.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

Desde já, recomendo às partes que observem a previsão contida no art. 1.026, §2º do CPC, uma vez que o interesse público impõe ao órgão jurisdicional o dever de coibir e de reprimir o abuso do direito de ação em práticas contrárias à dignidade da justiça.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região conhecer o recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, **DARLHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir da condenação os honorários fixados em favor do patrono da parte autora, na forma da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Mantém-se o valor fixado para as custas processuais em razão da improcedência dos pedidos, na forma do artigo 789, II da CLT.

CARINA RODRIGUES BICALHO
Desembargadora Relatora

nblf

Votos

Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - 18/10/2023 12:51:40 - 04be053

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082917174238100000088637651>

Número do processo: 0100622-47.2021.5.01.0342

Número do documento: 23082917174238100000088637651



Assinado eletronicamente por: CARINA RODRIGUES BICALHO - 18/10/2023 12:51:40 - 04be053

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082917174238100000088637651>

Número do processo: 0100622-47.2021.5.01.0342

Número do documento: 23082917174238100000088637651

